



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.986 - SC
(2007/0201467-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE VIEIRA
ADVOGADO : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. LIMITAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL. DECRETO ESTADUAL QUE RESTRINGE LEI COMPLEMENTAR. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA ATO CONCRETO QUE INCIDE DIRETAMENTE NA ESFERA JURÍDICA DO IMPETRANTE. VIABILIDADE DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a impetração de mandado de segurança contra ato normativo, de efeitos concretos, que incide diretamente na esfera jurídica do impetrante. Precedentes.
2. Na espécie, o malsinado Decreto estadual n. 2.697/2004 ofendeu direito subjetivo, líquido e certo do ora agravado, o que autoriza a sua impugnação pela via mandamental.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.986 - SC
(2007/0201467-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 216):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. LIMITAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL. DECRETO ESTADUAL QUE RESTRINGE LEI COMPLEMENTAR. LEI EM TESE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA ATO CONCRETO A SER PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA. VIABILIDADE DA AÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a impetração de mandado de segurança contra ato normativo, de efeitos concretos, que incide diretamente na esfera jurídica do impetrante. Precedentes.

2. Na espécie, o malsinado Decreto estadual n. 2.697/2004 ofendeu direito subjetivo, líquido e certo do ora recorrente, o que autoriza a sua impugnação pela via mandamental.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

Irresignado, o Estado de Santa Catarina aduz que o presente mandado de segurança se volta contra norma em tese, genérica e impessoal (fl. 232), e que o agravado busca o reconhecimento definitivo do pagamento de horas extras para o futuro, o que é vedado em sede de mandado de segurança (fl. 234).

Para o agravante, deve incidir à presente hipótese o contido na Súmula 266/STF, ante a generalidade e abstração das normas questionadas no presente *mandamus* (fls. 236/237).

Por fim, pugna pelo provimento do presente agravo regimental, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.986 - SC
(2007/0201467-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de ensejar a sua reforma.

Com efeito, o mandado de segurança contra lei em tese é o que tem por objeto o ato normativo abstratamente considerado, ou seja, *quando a impetração nada indica, em concreto, como representativo de ameaça de lesão à esfera jurídica do impetrante* (RE n. 99.416/SP, Primeira Turma, Ministro Rafael Mayer, DJ 22/4/1983).

Na hipótese dos autos, como dito alhures, a presente ação mandamental não se volta contra o texto do Decreto n. 2.697/2004, mas contra ato praticado pela autoridade reputada coatora, consubstanciado na negativa de pagamento da integralidade das horas extras efetivamente trabalhadas e do trabalho noturno desempenhado pelo servidor público militar estadual, nos moldes das LCs estaduais n. 137/1995 e 254/2003.

Trata-se, portanto, de providência judicial contra ato concreto do Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina, tendente a limitar, por meio da aplicação dos Decretos n. 2.697/2004 e 2.815/2004, o pagamento mensal da vantagem denominada indenização por estímulo operacional, instituída pela LC estadual n. 137/1995 e ampliada para o subgrupo Autoridade Policial Militar pela LC estadual n. 254/2003.

Evidentemente que a norma ora impugnada constitui mero fundamento do pedido, e não seu objeto, estando perfeitamente delineada a situação que objetivamente atenta contra a esfera do direito individual do servidor, o que, por si só, autoriza a sua impugnação pela via do mandado de segurança.

Além dos precedentes citados na decisão ora agravada, veja-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estoutro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. FORMA DE APURAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUSTO RECEIO CARACTERIZADO. VIABILIDADE.

1. "Tratando-se de questão eminentemente de direito, que dispensa dilação probatória, e caracterizado o justo receio, revela-se viável a presente impetração na forma preventiva" (REsp 1.203.488/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.10.2010). Ressalte-se que, "não se tratando de lei em tese, mas de real ameaça a alegado direito líquido e certo, viável a impetração de mandado de segurança preventivo com o fim de obter a tutela do Judiciário" (REsp 761.376/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 34.015/RR, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/4/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0201467-7

AgRg no
RMS 24.986 / SC

Número Origem: 20060043606

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE VIEIRA
ADVOGADO : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE VIEIRA
ADVOGADO : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.